

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2011**

**(Do Sr. JÚLIO CESAR)**

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, informações relativas ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 7.358, de 2010, que *cria condições especiais de trabalho e aposentadoria a taquígrafos*, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Senhor Presidente,

Considerando o teor do Projeto de Lei nº 7.358, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público, e com fundamento nos § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), solicito a Vossa Excelência que seja solicitado ao Ministro de Estado da Previdência Social, a fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei e do Substitutivo, estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação das referidas proposições.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei 7.358, de 2010, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A proposta fixa jornada máxima de trabalho de seis horas, regula a remuneração das horas suplementares e enquadra a atividade profissional de taquígrafia como insalubre, em grau médio. Além disso, o projeto assegura aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de exercício na atividade de taquígrafo. Todos esses pontos trazem em si a possibilidade de aumento das despesas a cargo da União.

Para melhor embasar nossa decisão é que solicitamos ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, com fundamento nos § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, informações quanto ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei

nº 7.358, de 2010, e do Substitutivo da Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público, a fim de que possamos opinar posteriormente sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições.

Sala das Sessões, em        de        de 2011.

**Deputado JÚLIO CESAR**

Relator do Projeto de Lei nº 7.358, de 2010

**PROJETO DE LEI N°**  
**(Do Sr. Valtenir Pereira)**

**DE 2010**

Cria condições especiais de trabalho  
e aposentadoria para os taquígrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos, cujas atribuições são estabelecidas em conformidade com as peculiaridades do trabalho a ser executado, aplicando-se, no que couber, os benefícios pertinentes ao exercício das profissões de nível de graduação.

Art. 2º A duração normal do trabalho do Taquígrafo é de seis horas diárias e de trinta horas semanais, podendo ser acrescida de, no máximo, duas horas suplementares salvo negociação coletiva.

§ 1º A remuneração da hora suplementar será acrescida de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal quando o trabalho for no período diurno e de cem por cento quando for noturno.

§ 2º O trabalho noturno, considerado aquele executado entre as dezenove horas de um dia e as seis horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Art. 3º A atividade profissional de taquigrafia é considerada insalubre, em grau médio, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º É assegurada aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de exercício na atividade de taquígrafo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.358-A, DE 2010**

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos, cujas atribuições são estabelecidas em conformidade com as peculiaridades do trabalho a ser executado, aplicando-se no que couber, os benefícios pertinentes ao exercício das profissões de nível de graduação ou de nível superior.

Art. 2º A duração normal do trabalho do taquígrafo é de seis horas diárias e de trinta horas semanais, podendo ser acrescida de, no máximo, duas horas suplementares, salvo acordo ou negociação coletiva.

§ 1º A remuneração da hora suplementar será acrescida de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal quando o trabalho for exercido no período diurno e de cem por cento quando no noturno.

§ 2º O trabalho noturno, considerado aquele executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de vinte por cento sobre a hora diurna.

Art. 3º A atividade profissional de taquigrafia é considerada insalubre, em grau médio, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade desde o início da relação de trabalho.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 4º É assegurada aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de exercício na atividade de taquígrafo.  
data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado POLICARPO  
Relator